

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: hpls58o8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2013 Projeto de lei nº 5/2013 Protocolo nº 6/2013 Processo nº 6/2013</p>
<p>Autor: Dep. Riva</p>	

Institui a Política Estadual dos Serviços Ambientais, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa.
-
- **Parágrafo único** A Política Estadual dos Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo território estadual.
-
- **Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
 - I - serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:
 - a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;
 - b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;
 - c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura

humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais;

- II - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;
- III - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II; e
- IV - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso II.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Serviços Ambientais:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - controle social e transparência;
- III - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;
- IV - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;
- V - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;
- VI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;
- VII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;
- VIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e
- IX - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, e observados os princípios e diretrizes nela dispostos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

- I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais;
- II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;
- III - assistência técnica e capacitação voltadas à promoção dos serviços ambientais;
- IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e
- V - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cujas informações integrarão o Sistema Estadual de Informações do Meio Ambiente - SISMA.

§ 2º O Cadastro a que se refere o § 1º conterá, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Estadual dos Serviços Ambientais.

§ 3º Os órgãos estaduais e municipais competentes deverão encaminhar os dados a que se refere o § 2º ao órgão gestor do Cadastro, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 5º Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, com o objetivo de implementar, no âmbito da Estado, o pagamento das atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais por meio dos seguintes Subprogramas:

- I - Subprograma Unidades de Conservação;
- II - Subprograma Formações Vegetais; e
- III - Subprograma Água.

Art. 6º São requisitos gerais para a participação no PEPSA:

- I - enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais;
- II - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PEPSA; e
- III - formalização de instrumento contratual específico.

• **Parágrafo único** Os requisitos específicos de participação nos Subprogramas, bem como as condições para sua implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

• **Art. 7º** O Subprograma Unidades de Conservação (UC) de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, atendendo as seguintes situações:

- I - residentes no interior de unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral nas formas previstas em lei;
- II - pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de reservas particulares do patrimônio natural; e
- III - proprietários rurais residentes na zona de amortecimento de unidades de conservação ou corredores ecológicos.

• **Parágrafo único** Os candidatos a este Subprograma devem atender à diretriz de conservação ou recuperação de áreas prioritárias para fins de conservação da biodiversidade.

• **Art. 8º** O Subprograma Formações Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

- I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;
- II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;
- III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;
- IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e
- V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.

• **Art. 9º** O Subprograma Água de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento aos ocupantes de áreas situadas em bacias ou sub-bacias hidrográficas, preferencialmente em áreas de recarga de aquíferos e mananciais de baixa disponibilidade e qualidade hídrica, atendidas as seguintes diretrizes e prioridades:

- I - bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;
- II - diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria quali-quantitativa de água, constância no regime de vazão e diminuição da poluição;
- III - bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente; e
- IV - bacias onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei nº 6945, de 05 de novembro de 1997.

• **Art. 10** Fica vedada a vinculação de mesma área de serviços ambientais a mais de um Subprograma previsto nesta Lei.

• **Art. 11** Fica criado o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - FEPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do PEPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

-
- **§ 1º** As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativos ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento das disponibilidades do FEPSA.
-
- **§ 2º** As despesas de que trata o § 1º poderão ser custeadas pelos recursos orçamentários destinados a Secretária de Estado de Meio Ambiente.
-
- **Art. 12** Constituem recursos do FEPSA:
 - I - até trinta por cento dos recursos da Taxa de Fiscalização Ambiental;
 - II - dotações consignadas na lei orçamentária do Estado;
 - III - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas; e
 - IV - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública.
-
- **Art. 13** Sem prejuízo dos recursos mencionados no art. 12, o PEPSA poderá ainda contar com as seguintes fontes de receita:
 - I - dotações consignadas na lei orçamentária do Estado; e
 - II - recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública.
-
-
- **Parágrafo único** As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei 6945, de 05 de novembro de 1997, poderão ser destinados ao Subprograma Água, observando-se as prioridades estabelecidas pelo comitê de bacias.
-
- **Art. 14** Será constituído, no âmbito da Secretaria do Estado de Meio Ambiente, o Comitê Gestor do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, composto por representantes do Estado e da sociedade civil, cabendo-lhe acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao PEPSA, bem como avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos.
-
- **Parágrafo único** A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento.
-
- **Art. 15** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial para pagamento dos serviços previstos nesta lei.
-
- **Parágrafo único** Para a abertura do crédito especial de que trata o caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA 2012-2015 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
-
- **Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2013

Riva
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

- A manutenção dos serviços ambientais, ou seja, a capacidade dos ecossistemas de manter as condições ambientais apropriadas depende da implementação de práticas humanas que minimizem nosso impacto adverso nesses ecossistemas. A recompensa por serviços ambientais tem como principal objetivo transferir recursos àqueles que ajudam a conservar ou a produzir tais serviços. Como os efeitos desses serviços são usufruídos por todos, é justo que as pessoas que os produzem recebam recompensa. A idéia é que não basta apenas penalizar e cobrar uma taxa de quem polui ou degrada, mas é preciso beneficiar e destinar recursos a quem garante a oferta de serviços ambientais.
-
- O alerta das Nações Unidas sobre as conseqüências da mudança climática global, magnificado pelo último relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change-IPCC* (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), apresenta dados que provam definitivamente que a ação humana, com o seu modo de produção e consumo, é responsável pelo aumento de ocorrências ambientais antes consideradas naturais, como o descongelamento da calota polar, as inundações, freqüência de temperaturas extremas, mudança no regime de chuvas, freqüência de catástrofes como tufões, ciclones e furacões entre outras. Outro relatório encomendado pelo governo britânico (Stern) revela que as mudanças climáticas trarão um impacto de custo que podem alcançar 20% do PIB mundial com um aumento de 2% na temperatura mundial. Este debate iniciado e capitaneado pela Convenção Quadro das Nações Unidas de Mudanças Climáticas, tornou-se hoje uma agenda dominante nos foros de decisão econômica global trazendo um novo alento para uma reestruturação dos mecanismos de governança global mais efetiva. A economia mundial, sobretudo pela reprodução do padrão de consumo e produção dos países industrializados, tem como fundamento uma matriz energética responsável pela maior parte das emissões dos gases de efeito estufa. Por isto os países de industrialização avançada são chamados a se comprometer com a política mundial de redução de emissões e apoiar iniciativas de adaptação dos países em desenvolvimento, os mais vulneráveis aos impactos da mudança climática.
-
- Os países emergentes como o Brasil também têm responsabilidades com a mudança climática, embora em menor escala, mas estas tem que ser casadas com a necessidade de desenvolvimento, ou seja, a de redução da pobreza. Esta é uma equação complexa, mas absolutamente necessária para que o esforço nacional de redução de emissões não aumente ainda mais o grau de pobreza nos países em desenvolvimento. Uma política de serviços ambientais utilizando instrumentos econômicos para incentivar a conservação dos ecossistemas, estimulando a produção sustentável, direcionando-os para as populações mais pobres e dependentes destes ecossistemas, é parte fundamental nesta equação.
-
- Como exemplo, podemos citar a atividade extrativista vegetal, que através da Lei 1.277/99 ("Lei Chico Mendes"), do Estado do Acre, ofereceu um subsídio de R\$ 0,60 por quilo extraído de borracha como "prêmio" aos seringueiros por serviços ambientais prestados. Um indicador da importância dessa lei foi o número de famílias assistidas pelo programa: em 1998, apenas 1.600 famílias estavam envolvidas na produção da borracha; em 2001, cerca de 4.000 famílias foram beneficiadas com o pagamento do serviço sócio-ambiental, com previsão de crescimento nos anos seguintes.
-
- O Estado deverá definir as iniciativas que farão jus à recompensa, tais como a preservação e o manejo adequado de áreas com vegetação nativa, o reflorestamento de áreas de preservação permanente e de áreas degradadas com espécies nativas, a adoção de práticas de manejo do solo agrícola, o desenvolvimento da agricultura ecológica, a educação ambiental, o resgate de conhecimentos tradicionais, a implantação de sistemas de tratamento de água, esgoto e de disposição adequada de resíduos sólidos, etc.
-
- No que tange à Agricultura Familiar, a propriedade rural é o único meio de produção, fonte de renda e de sobrevivência da família. Entretanto, por força da legislação ambiental federal e estadual, o agricultor foi proibido de derrubar vegetação nativa para ampliar suas atividades econômicas, limitando a obtenção de renda e gerando empobrecimento e êxodo rural, especialmente dos jovens. Por outro lado, a preservação das florestas produz serviços ambientais, como o oxigênio, preserva a biodiversidade, regula o ciclo hidrológico das águas e a oscilação térmica, etc.

-
- Para FEARNSIDE (2008), os serviços ambientais são agrupados em três categorias: biodiversidade, água, e aqueles que evitam o aquecimento global, ou seja, a manutenção do estoque de carbono armazenado, sobretudo, na forma de biomassa arbórea.
-
- As discussões envolvendo a manutenção do estoque de carbono como ferramenta de regulação climática tiveram início em 2003, a partir do conceito de “reduções compensadas”, apresentado em uma proposta brasileira para a valoração econômica desse estoque durante a nona Conferência das Partes do Protocolo de Quioto, realizada em Milão, Itália.
-
- A partir de então, a discussão a respeito da valoração econômica do desmatamento evitado tem crescido de forma bastante significativa no meio científico internacional. Atualmente discute-se sua inserção como um dos principais mecanismos de redução de emissões de gases de efeito estufa a figurar no novo acordo climático de Quioto, que vigorará a partir de 2013.
-
- Paralelamente, alguns países detentores de florestas tropicais iniciaram o processo de internalização desse novo conceito, onde as primeiras regulamentações políticas e técnicas começam a, timidamente, serem esboçadas, e alguns projetos piloto a serem implementados.
-
- Em termos gerais, os ecossistemas fornecem uma ampla variedade de bens e serviços de interesse direto ou indireto aos seres humanos, em âmbito local, nacional e global (RIVA, A. M. et al., 2007),
-
- A ausência dos serviços ambientais representa um significativo prejuízo à humanidade, a partir do momento em que a mesma passa a despender esforços técnicos e financeiros para gerar os serviços que outrora eram gratuitos.
-
- Essa percepção nos leva facilmente à conclusão que a compensação econômica para a manutenção desses serviços vai muito além de um mero incentivo à conservação do meio ambiente, mas representa uma forma inteligente e necessária de preservação econômica.
-
- A compensação econômica é representada pelo que se chama de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), mecanismo que representa a transformação do conceito ecológico e purista de conservação ambiental para uma nova ótica, calcada na valoração econômica e geração de renda pela manutenção do serviço ambiental como mecanismo garantidor de sua perpetuidade.
-
- A ideia do PSA pode ser avaliada, por outra ótica, como um instrumento necessário para corrigir falhas de mercado, onde a sociedade beneficiada pela manutenção dos serviços ambientais das florestas compensaria financeiramente os proprietários de terras responsáveis pelas práticas conservacionistas. Porém, estabelecer o valor desses serviços não é simples, já que é necessário quantificar o valor da manutenção destes serviços, para então incluí-los nos mesmos custos de produção dos agentes privados, o que acaba dificultando a sua configuração como produto de mercado (ISA, 2007).
-
- Quando se pensa na tradução dos PSA em valores econômicos, destaca-se a evolução obtida pelo serviço ambiental responsável pela regulação do clima do Planeta: a manutenção do estoque de carbono na biomassa, que é hoje o serviço ambiental de maior destaque e relativa concretização enquanto bem econômico.
-
- Portanto, é justo que o agricultor seja recompensado pela produção destes serviços usufruídos por todos.
-
- A oportunidade histórica desta Casa de contribuir para a construção de uma nova postura do Estado frente à necessidade urgente de preservar os recursos hídricos e a biodiversidade, além de incentivar a recuperação de áreas degradadas, justificam o pleno apoio ao projeto de lei em tramitação.

Riva
Deputado Estadual